



III CONGRESSO ESTADUAL DE ASSISTENTES SOCIAIS Rio de Janeiro - RJ - Brasil

ATO INFRACIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

Kelly Murat Duarte (Pontifícia Universidade Católica do Rio) - kmuratssocial@gmail.com
Doutoranda em Serviço Social. Bolsista CAPES.

ATO INFRACIONAL ESISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes. Ato Infracional. Criminalização dos pobres. Seletividade punitiva. Justiça Juvenil.

KEYWORDS: Teenagers. Infraction. Criminalization of the poor. Punitive selectivity. Juvenile Justice.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do processo de criminalização dos pobres presente na inserção de adolescentes suspeitos de ato infracional no Sistema de Justiça Juvenil (SJJ). Vale lembrar que o SJJ, composto pela política de Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Órgãos executivos das medidas socioeducativas¹, integra o Sistema de Garantia de Direitos, através do eixo de defesa (Resolução CONANDA nº. 113/ 2006) e deve ter por objetivo garantir a proteção, garantia e a promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes, tendo elas infracionado ou não.

II. DESENVOLVIMENTO

O problema desta pesquisa é refletir, através do perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no Brasil, como a criminalização dos pobres e a seletividade punitiva contribuem para a institucionalização de um alto índice de adolescentes e jovens pretos e pobres no país. Pretende-se problematizar com este estudo, como o sistema policial e de justiça vem aplicando a legislação de forma seletiva a depender da classe, raça, idade, sexo, gênero, local de moradia, escolaridade e “modelo de família”. Para a operacionalização desta pesquisa foram utilizados os últimos relatórios do Levantamento do Sistema Nacional Socioeducativo/ SINASE (BRASIL, 2018), a Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MDS, 2018) e o Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação (CNJ, 2012). Os dados nacionais denunciam o alto percentual de crianças e adolescentes pobres, negras, pardas e moradoras de favelas, violentadas e violadas em seus direitos cotidianamente. Uma realidade que demonstra a manutenção de uma cultura minorista, aprofundada em uma conjuntura de acirramento da política neoliberal, com cortes no orçamento das políticas de proteção social e aumento do investimento das políticas repressivas. Políticas estas que atuam em determinados territórios,

¹Para além dos tratados neste artigo, fazem parte do Sistema de Justiça Juvenil: Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2018, p. 29-30).

incrementando os índices de encarceramento e de homicídios, sob o discurso de garantia da lei e da ordem para a “população de bem”. Soma-se ao fato de que muitas dessas crianças e adolescentes sofrem com as diversas formas de violência do Estado – física, psicológica, moral e patrimonial - dentro ou fora do sistema socioeducativo. Algo que parece ser desconsiderado, diante da tendência de superdimensionamento das infrações perpetradas e de naturalização da violência sofrida, construída a partir da criminalização dos mais pobres e de uma seletividade punitiva racializada. Segundo Alexander (2017, p. 164):

O primeiro passo é conceder aos policiais e promotores uma discricionariedade extraordinária no que tange a quem parar, revistar, apreender e acusar por crime de drogas, assegurando assim rédea solta a crenças e estereótipos raciais conscientes e inconscientes.

Esta seria uma forma de penalização destes sujeitos, fomentando sua criminalização, impondo-lhes a sujeição criminal, nos termos de Misse (2010). Neste cenário, crianças e adolescentes crescem sob um olhar criminalizado, considerados vadios ou delinquentes, alvos de controle e vigilância como no período dos Códigos de Menores.

São estas pessoas que vêm sendo consideradas perigosas pelos segmentos médios e ricos da sociedade, alvos da face penal do Estado. De acordo com Netto (2012, p. 429): “A articulação orgânica de repressão às ‘classes perigosas’ e a assistencialização minimalista das políticas sociais dirigidas ao enfrentamento da ‘questão social’ constitui uma das faces contemporâneas mais evidentes da barbárie atual”.

III. RESULTADOS

O último Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo (BRASIL, 2018), referente ao ano 2016, divulgou um total de 26.450 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade: 70% em medida de internação; 8% em regime de semiliberdade; 20% em internação provisória (de até 45 dias para a determinação da medida socioeducativa); 334 em atendimento inicial e 187 em internação sanção. Cabe ressaltar que, segundo o CNJ (2012), 27% dos adolescentes foram internados em instituições sem atividades externas, podendo chegar a 67% no Centro-Oeste². Entre os atos infracionais cometidos, 47% foram classificados como roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo); 22% por tráfico de drogas e 10% por

² Segundo o relatório, “percebe-se que a atividade externa, ao contrário do que pode supor o senso comum, é um fator que inibe a evasão”. Vale lembrar que: “A realização de atividades externas no decorrer da jornada pedagógica diária da instituição é uma forma que o estabelecimento socioeducativo tem de oferecer aos adolescentes o desenvolvimento e a interiorização do processo de reinserção social” (CNJ, 2012, p. 29).

homicídio, acrescido de 3% de tentativa de homicídio. Dentre estes jovens, 96% são do sexo masculino; 57% possuem entre 16 e 17 anos e 59% de pretos e pardos (mais 16,5% sem informação, o que pode aumentar esse resultado). Nas medidas socioeducativas em meio aberto, a pesquisa realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS, 2018), divulgou um total de 117.207 adolescentes no ano de 2017. Do total apresentado, 95.158 cumpriam medida de Liberdade Assistida (L.A.) e 69.930 de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Há de se destacar que há uma prática entre os magistrados de imputar estas medidas de meio aberto de forma acumulada, apesar desta possibilidade não estar contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como a soma das medidas de L.A. e PSC ultrapassa o total de adolescentes encontrados nesta pesquisa, pode-se chegar à conclusão que 47.881 adolescentes receberam medidas socioeducativas de meio aberto acumuladas. Dentre as infrações perpetradas: 20% cumpriam medida por tráfico de drogas; 15 % por roubo; 10% por furto e 1% por homicídio ou tentativa. Deste universo, 88% eram do sexo masculino; 46% possuíam entre 16 e 17 anos; além de 949 adolescentes assassinados durante o período de acompanhamento da medida e 19 cometeram suicídio. De acordo com o relatório “Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação” (CNJ, 2012) sobre a vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil: 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos; 14% têm pelo menos um filho; 75% faziam uso de drogas consideradas ilícitas (chegando a 80% no Centro-Oeste); a maconha foi a droga mais citada dentre os adolescentes, seguida da cocaína (o crack foi a segunda substância mais utilizada na Região Nordeste); 8% são analfabetos (com 20% no Nordeste); 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola; 86% dos adolescentes interromperam os estudos no ensino fundamental; 14 anos foi a média de idade que os adolescentes interromperam seus estudos (26% não responderam a essa pergunta); e dos que estavam matriculados, 28% declararam não frequentar a escola diariamente antes da infração (e até 59% na região Norte).

I. CONCLUSÕES

Diante desta conjuntura, há de se considerar como as expressões da questão social se materializam no cotidiano familiar, que diante da pobreza e do desemprego, perpetuam o trabalho infantil – lícito ou ilícito, mantendo crianças e adolescentes em situação de desproteção e alvos do Sistema de Justiça Juvenil. Deve-se considerar ainda o papel do Sistema de Justiça Juvenil vem assumindo no processo de institucionalização destas crianças e adolescentes oriundas de famílias pobres, seja através do

acolhimento institucional, seja com a internação no sistema socioeducativo, sob o discurso ora da responsabilização, ora da proteção integral. Estão algumas reflexões importantes que se apresentam, tendo em vista o atual cenário de possibilidade de alteração na idade penal que tomou fôlego após as últimas eleições. A proposta de redução da maioridade penal (com propostas para quatorze anos) e o debate acerca do aumento do tempo de internação devem ser votadas neste ano de 2019, além da proposta de alterações em diversos artigos que remetem à antiga Lei de Vadiagem. Ação que refletirá diretamente no processo de encarceramento da população preta e pobre brasileira. Diante do exposto, foi constatado que apesar do avanço da legislação de proteção integral de crianças e adolescentes, percebe-se uma atuação do Estado pautada pela criminalização dos mais pobres, revelando uma atuação com viés punitiva e racista, acirrada em tempos de neoliberalismo autoritário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CNJ. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa de Justiça ao Jovem. Brasília, 2012.

MDS. **Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/pesquisa-mse/>. Acesso em 03/09/2018.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. In: **Lua Nova**, São Paulo, 2010.

NETTO, José Paulo. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 11, 2012.

SOUZA, Rosimere de. **Município e a política de atendimento socioeducativo**. O/ Rosimere de Souza; Louise Lima Storni Rocha; Herculis Pereira Tolêdo. Rio de Janeiro: IBAM, 2018.